



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000238-61.2022.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante RAQUEL DIAS OGAWA, é apelado MIUDOS GESTAO EDUCACIONAL EIRELI (COLÉGIO SILOGÉU).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.166

Apelação nº 1000238-61.2022.8.26.0606

Comarca: Suzano (4ª Vara Cível)

Apelante: Raquel Dias Ogawa (ré)

Apelada: Miúdos Gestão Educacional Eireli (Colégio Silogéu)

Interessado: Marcelo Ogawa

Juiz(a) prolator(a): Eduardo Calvert

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA E HONORÁRIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM A TABELA DA OAB. INSURGÊNCIA DA RÉ ACOLHIDA NESTA INSTÂNCIA.

1. Sentença: Ação de cobrança de mensalidades escolares julgada parcialmente procedente.
2. Recurso da ré insistindo na concessão da gratuidade judiciária e se insurgindo contra a verba honorária, acolhido.
3. Acórdão/razões de decidir:
 - 3.1. Gratuidade judiciária deferida. Presentes os requisitos legais para deferimento do benefício. Sentença reformada neste ponto. Suspensão da exigibilidade das custas (§ 3º do art. 95 do CPC).
 - 3.2. Verba honorária fixada em R\$ 5.716,05, por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC e da Tabela da OAB. Descabimento. Fixação por apreciação equitativa descabida quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico forem elevados. Observância da tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 1.076, sob o rito dos recursos repetitivos.
4. Recurso da requerida provido. Sentença parcialmente reformada para deferir à gratuidade judiciária à ré e arbitrar a verba honorária de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 128/129, declarada a fls. 148/149, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente ação de cobrança pela prestação de serviços

educacionais, estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:

“Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MIÚDOS GESTÃO EDUCACIONAL EIRELI contra MARCELO OGAWA e RAQUEL OGAWA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento à autora do importe de R\$ 13.216,31 (treze mil duzentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), corrigido monetariamente, contando juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e incidindo multa de 2% (dois por cento) ao mês, a partir dos cálculos realizados (janeiro de 2022), conforme planilha de folha 26.

Tendo em vista a mínima sucumbência da autora, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários devidos aos patronos da autora, os quais arbitro em R\$ 5.716,05 (cinco mil setecentos e dezesseis reais e cinco centavos), nos termos dos artigos 85, §§8º e 8º-A, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como da Tabela de Honorários da OAB-SP para 2024, contida no link: <https://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios>, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e contar juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se, arquivando-se oportunamente, mediante conferência pela serventia acerca do recolhimento de todas as custas e despesas processuais pertinentes.”

Em embargos de declaração a decisão foi assim emendada:

“De fato, há erros materiais na sentença proferida às folhas 129-129, os

quais passo a sanar, para:

*(i) **excluir** da fundamentação da sentença o que segue: "Indefiro gratuidade de justiça à ré Raquel Ogawa, requerida pelo curador especial às folhas 104-105, eis que o curador especial sequer teve qualquer acesso à ré, não detendo conhecimento acerca de sua situação financeira."*

e

*(ii) **onde constou**: "E, em que pesem as contestações por negativa geral, os réus não lograram comprovar nos autos que não são devedores dos valores inadimplidos apontados na planilha de folha 26, tendo em vista que, além de não impugnarem especificamente os valores cobrados na planilha, não juntaram aos autos qualquer comprovante de pagamento que pudesse demonstrar terem arcado com referidas parcelas, no âmbito contratual." , **constar o que segue**: E, em que pesem as contestações apresentadas, os réus não lograram comprovar nos autos que não são devedores dos valores inadimplidos apontados na planilha de folha 26, tendo em vista que, além de não impugnarem especificamente os valores cobrados na planilha, não juntaram aos autos qualquer comprovante de pagamento que pudesse demonstrar terem arcado com referidas parcelas, no âmbito contratual."*

Assim sendo, acolho os embargos de declaração opostos, a fim de sanar os erros materiais reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se a sentença em seus demais termos."

Recurso da requerida Raquel Dias Ogawa insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios por *equidade*, uma vez que a apelada requereu a condenação em 10% que remunera adequadamente o patrono vencedor, pedindo que sejam fixados sobre o

valor da planilha de fls. 26, e reiterando que faz jus à gratuidade judiciária porque é manicure, não declara rendas e não tem cartão de crédito (fls. 153/156).

Contrarrazões a fls. 160/163.

Recurso tempestivo. Preparo dispensado, porque o recurso versa sobre a *gratuidade judiciária*.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Respeitado o entendimento do n. magistrado, voto pela reforma parcial da r. sentença de fls. 128/129, declarada a fls. 148/149, porque *a causa tem valor expressivo* (R\$ 14.537,94; fls. 7/8), o que obsta a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais *por equidade*.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

2.1. Pretende a autora a condenação dos requeridos ao pagamento da quantia de R\$ 14.537,94, referente a mensalidades escolares dos meses de março a dezembro de 2020, do 1º ano do ensino médio, de seu filho K.D.O. (fls. 1/8).

2.2. *A ação foi julgada parcialmente procedente, com indeferimento da gratuidade à demandada Raquel e arbitramento da verba honorária sucumbencial de acordo com tabela de honorários da OAB, com o que não se conforma a ré, no que tem parcial razão.*

3. Gratuidade judiciária. Presentes os requisitos legais para deferimento:

3.1. Constitui *questão prejudicial* decidir se a requerida Raquel faz jus ou não aos benefícios da *gratuidade judiciária*, porque houve o indeferimento do benefício.

3.2. *A requerida faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, porque é manicure e podóloga (fls. 145 e 155), não declara rendas e apresentou a declaração de fls. 147.*

3.3. Diante deste quadro, incide o disposto no art. 98, *caput*, do CPC, que dispõe que a *pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.*

4. Honorários advocatícios: Acolhimento do inconformismo da requerida neste ponto:

4.1. *De fato, somente nas causas em que for*

inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º, conforme disposto no § 8º do art. 85 do CPC.

Além da literalidade de referido dispositivo, o *Superior Tribunal de Justiça* firmou entendimento sobre a questão no julgamento do **Tema 1.076**, fixando as seguintes teses jurídicas, que devem ser observadas por força do disposto no art. 927, III, do CPC:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

4.2. O valor arbitrado pelo nobre magistrado exige glosa, porque não atende aos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC, nem se acha afinado com os princípios da *proporcionalidade e razoabilidade*, positivados no art. 8º do CPC, revelando-se excessivo.

4.3. A respeito do **art. 85, § 8º-A**, do *Código de Processo Civil*, oportuno destacar o seguinte:

(a) *Os magistrados não estão vinculados à tabela da OAB, que deve ser adotada apenas como fonte de referência para estimativa dos honorários, conjugada com as demais normas que regem a matéria, bem como com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*

(b) Assim deve ser porque *se nem mesmo os advogados estão vinculados a referida tabela no momento de contratar honorários com seus clientes, estando preservada a autonomia da vontade em relação a eles, critério diverso e inflexível não pode ser imposto aos magistrados, o que implicaria em tangenciar a regra insculpida no art. 8º do CPC, de relevante conteúdo normativo para pacificação de litígios.*

(c) Em relação ao dispositivo em exame (art. 85, § 8º-A, do CPC), o STJ – *Superior Tribunal de Justiça* – já decidiu que *"a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto"*, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TABELA DE HONORÁRIOS DA SECCIONAL DA OAB. NATUREZA INFORMATIVA. NÃO VINCULANTE. HONORÁRIOS

FIXADOS OBSERVANDO OS PARÂMETROS LEGAIS E EM VALOR RAZOÁVEL. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior manifesta-se no sentido de que *"a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto"* (AgInt no REsp 1.751.304/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019). 2. Ademais, somente é admissível o exame do valor arbitrado a título de honorários advocatícios contratuais, nesta instância especial, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, o que não se verifica no caso em exame. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 2038616 – RJ, Rel. *Min. Raul Araújo*, de 10/10/2022, publicado no Dje de 21/10/2022; **destaques na citação**).

(d) *Nesta perspectiva, forçoso concluir que o disposto art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, se mostra incompatível com os requisitos norteadores da apreciação equitativa, bem como em desacordo com o disposto no art. 8º do mesmo Código, de forma que, como acertadamente decidiu o STJ, a tabela da OAB deve ser adotada apenas como fonte de referência para estimativa dos honorários, conjugada com as demais normas que regem a matéria.*

(e) Oportuno destacar que a propósito da questão assim já decidiu esta Câmara:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito. Prestação de serviços de telefonia. Sentença de procedência. Irresignação da autora. Litigância de má-fé inexistente. Apelada que apenas exerceu o seu direito ao contraditório e ampla defesa. Honorários sucumbenciais arbitrados por

equidade. Baixo valor da causa. Pedido de majoração pela Tabela de honorários da OAB. Valor indicado na referida tabela que não possui natureza vinculante. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005850-20.2023.8.26.0161; Relator (a): **João Baptista Galhardo Júnior**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024; **destaque na citação**)

Do julgamento participaram os nobres desembargadores **Carlos Russo** e **Maria Lúcia Pizzoti** que seguiram o voto do i. relator.

(f) Na *mesma linha* decisão da 38ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão inexistente - Pretensão de rediscussão da matéria - Impossibilidade - Alegação de omissão na fixação dos honorários advocatícios, pois não teria sido observado o que dispõe o §8º-A, do art. 85, do CPC - Inocorrência - É incabível a imposição de valores preestabelecidos por Conselho de Classe para a estimativa de honorários de sucumbência, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como do livre convencimento motivado, subtraindo do julgador a função de arbitramento dos honorários, em observância aos parâmetros previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC - In casu, o valor arbitrado se revela adequado, pois se trata de causa simples, que não demanda quantidade excepcional de trabalho ou tempo despendido pelo causídico Acórdão embargado remanesce íntegro - EMBARGOS REJEITADOS (Embargos de Declaração nº. 1045443-82.2022.8.26.0002/50000, da 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **Spencer Almeida Ferreira**, j. em 20 de março de 2023)

(g) No *mesmo sentido* os seguintes julgados desta

Corte:

Apelação nº 1023558-57.2021.8.26.0451, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **Coelho Mendes**, de 14 de março de 2023; Apelação nº 1001951-28.2022.8.26.0297, 15ª Câmara de Direito Privado, Re. Des. **Vicentini Barroso**, de 21.2.2023; Apelação nº. 1004212-96.2022.8.26.0577, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **Mauro Conti Machado**, de 22.3.2023; Embargos de Declaração nº. 1068844-15.2019.8.26.0100/50000, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **Paulo Alcides**, de 22.3.2023; e Embargos de Declaração n.º 1010754-08.2022.8.26.0068/50000, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **Dimas Rubens Fonseca**, de 22 de março de 2023, cumprindo extrair, *deste último*, o seguinte trecho porque muito significativo:

(...) Assinale-se, em acréscimo, que nada justifica que a verba honorária seja fixada no valor pretendido pela embargante, com base na tabela da OAB/SP. A aplicação literal do disposto no 8º-A do art. 85 do Código de Processo Civil, sem qualquer filtro, resultaria em honorários em valor muitas vezes superior ao proveito econômico obtido na demanda, transformando a verba sucumbencial na própria razão de ser do processo. O direito, no entanto, repudia as soluções que não se ajustam ao bom senso, exigindo que a solução a cada caso concreto considere os aspectos em confronto, quais sejam: a pretensão de verba honorária e, de outro lado, a imposição de um valor justo, com adequação ao razoável, o que justifica a fixação dos honorários no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos da fundamentação contida no V. Aresto.

4.4. Assim, no caso dos autos, *proponho* a fixação da verba honorária de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor

atualizado da condenação, nos termos do disposto nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, reformando-se a r. decisão recorrida nesse ponto, destacando que tal montante já considera o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para deferir a gratuidade judiciária à requerida Raquel Dias Ogawa e arbitrar a verba honorária de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

PAULO ALONSO

Relator